



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 261, DE 2006

(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer a inelegibilidade de condenados ou processados por crime contra a administração pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea j:

“Art. 1º

.....

I –

.....

j) os que tenham sido condenados ou respondam a ação penal por crime contra a administração pública, enquanto não sejam penalmente reabilitados ou absolvidos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem o objetivo de proporcionar instrumento que permita à Justiça Eleitoral indeferir o registro eleitoral de postulantes a cargo público eletivo que não tenham a dignidade necessária para o seu exercício.

Estarrecidos, tomamos conhecimento de que muitos parlamentares, notoriamente envolvidos com a corrupção e o desvio do dinheiro público, estão postulando a reeleição, e a Justiça Eleitoral, embora desejosa de impedir tal postulação, não encontra embasamento legal para agir.

Com efeito, os juízes eleitorais não podem agir com subjetivismo, é necessário que o Parlamento, por meio de lei pertinente, ofereça à Justiça Eleitoral o devido instrumento que possa ser utilizado para barrar os candidatos delinqüentes.

Esse é o sentido e essa a razão do projeto de lei complementar que ora submetemos à apreciação dos ilustres colegas.

Se por um lado, não podemos embargar o princípio constitucional da inocência, contido no art. 5º, LVII, da nossa Lei Maior, por outro lado, não podemos absolutizá-lo em detrimento de outros princípios, de igual importância, também presentes na Constituição Federal.

Há que ponderar os princípios constitucionais e encontrar um equilíbrio. Assim, não podemos esquecer do princípio constitucional da moralidade (art. 37, *caput*). E a propósito, o § 4º do art. 14 da Lei Maior prevê que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade, além dos já previstos na própria Constituição, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das cláusulas contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego da administração direta ou indireta (grifo nosso).

Desse modo, como demonstrado, o nosso Estatuto-Mor confere suporte às iniciativas que se destinam a garantir a legitimidade das eleições, protegendo a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato. E é exatamente isso que ora estamos propondo.

Em face da relevância da matéria solicitamos o necessário apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2006.



Senador JEFFERSON PÉRES

LEGISLAÇÃO CITADA
Constituição da República Federativa do Brasil

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo IV

Dos Direitos Políticos

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessão, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e anormalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Título IV

Da Organização dos Poderes

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55, I e II, da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 3 (três) anos subsequentes ao término da legislatura;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, 7/9/2006.